

MERITÍSSIMO JUÍZO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

URGENTE

Processo: 3111644-78.2026.8.19.0001

CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificado na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE em epígrafe, em que figura como demandante **777 CARIOCA LLC**, vem, por seus advogados, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** à r. decisão de Ev. 14, pelas razões que passa a expor.

I. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

1. A controvérsia sobre governança, direitos políticos e alienação de controle da Vasco SAF encontra-se submetida à arbitragem, instaurada e em pleno funcionamento perante a FGV CAM (*procedimento nº 10/2024*), por força de cláusula compromissória expressamente prevista Acordo de Acionistas, cuja validade e abrangência foram expressamente reconhecidas pelo v. acórdão da c. Vigésima Câmara Cível desse e. Tribunal (*AI nº 0038235-94.2024.8.19.0000*).
2. Instaurada a arbitragem, esgota-se a competência da jurisdição estatal para reexaminar, ampliar ou redesenhar a tutela societária, cabendo apenas aos árbitros manter, modificar ou revogar as medidas antes deferidas pelo Poder Judiciário (art. 22-B da Lei nº 9.307/1996). O art. 6º, § 9º, da LRJ é peremptório: o processamento da recuperação judicial não autoriza a recusa da eficácia da convenção de arbitragem – não sendo o MM. juízo recuperacional foro universal para controvérsias societárias reservadas aos árbitros, como reiteradamente assentado pelo c. STJ (CC nº 157.099/RJ; AgInt no CC nº 203.888/SP).
3. A matéria decidida (afastamento de administradores eleitos, nomeação de gestora externa, restrição de prerrogativas do controlador provisório e condicionamento da alienação

do controle acionário) não integra a tutela patrimonial reservada à recuperação, mas a controvérsia societária submetida aos árbitros. Ao decidi-la, esse MM. juízo recuperacional invadiu esfera de competência absoluta do Tribunal Arbitral, incorrendo em nulidade insanável, devidamente arguida pelo CRVG nesta oportunidade (art. 337, X, do CPC), a qual deve conduzir à extinção do presente incidente, por meio do qual foi formulado o pedido cautelar de urgência.

4. O apoio do judiciário à arbitragem só se justifica, como já decidido, até que constituído o Tribunal Arbitral. Por outro lado, nada obsta que a 777 Carioca leve esse mesmo tema como pedido cautelar àquele e. tribunal, efetivamente competente para decidir sobre cautela e tutela de natureza societária.

5. Nem se diga que a questão aqui transcende a matéria societária. Embora a 777 Carioca se esforce por atrair o interesse público de credores e torcedores, fato é que ela não detém a representação desses interesses e sua única justificativa reside na alegação de que ainda há interesse econômico sobre parcela do capital social. Justamente essa parcela se traduz em interesse de natureza societária, cuja competência está entregue ao Tribunal Arbitral, como arguido acima, vedada a apreciação pelo judiciário dessa matéria, até mesmo para questão de cunho cautelar de urgência, fosse o caso.

6. A reconsideração do provimento, por esse MM. juízo, harmoniza-se com o princípio da competência-competência (art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996) e evita a perpetuação de decisão nula e a duplicidade de jurisdição sobre a mesma matéria, razão pela o CRVG requer a esse MM. juízo, desde já, a extinção desse incidente, determinando à 777 Carioca que, querendo, dirija-se ao Tribunal Arbitral.

II. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA CAUTELAR RATIFICADA POR FATOS SUPERVENIENTES

7. Independentemente da ausência de competência desse MM. juízo para conhecer da matéria trazida com o presente incidente (apenas para argumentar), faltam à medida cautelar os requisitos do art. 300 do CPC, cuja ausência é agora ratificada por fatos supervenientes, isto é, a renúncia da própria gestora/interventora 6 (seis) dias após a posse, a renúncia coletiva do Conselho Fiscal da Vasco SAF (com efeitos a partir de 31.07.2026), a renúncia de dois Vice-

Presidentes do CRVG e, sobretudo, o Relatório de Intervenção nº 01, que, *data venia*, fulmina, ponto a ponto, as premissas fáticas da r. decisão.

II.1. Ausência de fumus boni iuris

8. Primeiro, inexistente base legal para a figura da “Gestora/Interventora Judicial atípica”, expressamente qualificada como tal pela própria r. decisão. Na recuperação judicial, a regra é a manutenção do devedor e de seus administradores (arts. 47 e 64, caput, da LRJ), de modo que o afastamento admite-se apenas nas hipóteses taxativas do art. 64 e, ainda quando cabível, a substituição faz-se “na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano” (art. 64, parágrafo único) ou por gestor eleito em Assembleia Geral de Credores (art. 65 c/c art. 35, I, ‘e’).

9. A criação, por poder geral de cautela, de figura destituída de tipo legal, subtraindo dos credores a prerrogativa de escolha, extrapola o art. 297 do CPC e contraria a jurisprudência dos Tribunais pátrios.

10. Segundo, e por eventualidade, também não se configuram as hipóteses do art. 64, IV, da LRJ. As alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ pressupõem gastos pessoais excessivos, despesa injustificável ou descapitalização dolosa — nada disso demonstrado nos autos. Ao contrário, o 12º Relatório Mensal de Atividades da Administração Judicial Conjunta, subscrito pelo próprio auxiliar desse MM. juízo, registra que a movimentação de atletas apresentou “*resultado superavitário*”, com redução da folha de R\$ 17,5 milhões para R\$ 15,0 milhões mensais, e que os investimentos são “*compatíveis com a realidade dos Clubes da Série A*”.

11. O art. 64, IV, exige dolo, fraude ou conduta dolosamente lesiva. Excesso de informalidade documental em atas ou juízo de conveniência sobre gasto empresarial regularmente deliberado evidentemente não preenchem seus contornos.

12. Terceiro, a Administração Judicial Conjunta (auxiliar imparcial do Juízo (art. 22 da LRJ)) opinou expressamente pela rejeição da tutela, por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, sugerindo medidas menos gravosas de reforço de governança, transparência e fiscalização, que depois veio a ser totalmente convalidado pelo Relatório de Intervenção nº 01, protocolado pela ex-gestora, Sra. Samantha Mendes Longo, conforme abaixo:

Premissa da r. decisão agravável	O que diz o Relatório de Intervenção nº 01
<i>“O Conselho de Administração vem descumprindo reiteradamente os ritos formais de governança corporativa”.</i>	O CA reuniu-se 29 vezes em 2025-2026, em periodicidade <i>“bem superior à exigida pelo Estatuto Social”</i> , o qual prevê apenas periodicidade mínima trimestral. Todas as 13 reuniões de 2026 tiveram <i>“discussões e deliberações registradas”</i> . O ponto observado limita-se a excesso de informalidade no arquivo/assinatura das atas, questão sanável por procedimento interno.
<i>“Ausência de convocação de Assembleia Geral (...) para deliberar sobre a aprovação das demonstrações financeiras de 2024” e “ausência de Diretor Financeiro”.</i>	A Diretoria Executiva encontra-se em regular funcionamento, com dois Diretores estatutários em exercício e estrutura executiva completa: CEO Fred Luz, CFO Gabriel Souza (Alvarez & Marsal), Gerentes Executivos de Comunicação e de Negócios/Marketing e Executivo de Futebol. A questão do CFO, invocada pela r. decisão, cinge-se à divergência entre atuação estatutária e contratação via consultoria - matéria de <i>compliance</i> , não de gestão temerária.
<i>“Vendas e aquisições de atletas sem consulta ou informação ao Conselho Fiscal”; dispêndio “indiscriminado” de R\$ 100 milhões em atletas.</i>	O Conselho Fiscal reuniu-se 11 vezes desde novembro/2024, todas com ata em arquivo próprio devidamente assinada (“100%”). A movimentação de atletas apresentou, segundo o 12º RMA da Administração Judicial Conjunta, <i>“resultado superavitário”</i> , com redução da folha de R\$ 17.500.000,00 para R\$ 15.000.000,00 mensais.
<i>“Restrição do acesso do Conselho Fiscal, órgão independente e obrigatório”.</i>	As atas do Conselho Fiscal, todas assinadas, demonstram atuação regular e reiteradas manifestações - inclusive quanto à necessidade de convocação de AGO/E, cuja realização, ora, está bloqueada pela própria r. decisão.

Premissa da r. decisão agravável	O que diz o Relatório de Intervenção nº 01
Necessidade de intervenção externa para “restauração dos processos de governança”.	O próprio Relatório reconhece que <i>“a Vasco SAF possui uma estrutura de gestão adequada para a condução da Companhia, com executivos especializados, experientes e reconhecidos nos seus respectivos setores”</i> .

13. Do próprio Relatório extrai-se, ainda, admissão de parte de peso: *“as reuniões e contatos até aqui realizados pela Interventora indicam que o interesse na venda é compartilhado entre Requerente e Requeridas, e ansiado pelos associados do CRVG, funcionários e torcida”*. Havendo convergência quanto à alienação, não há causa subsistente para reintroduzir, por via cautelar, poder de anuência em favor de acionista cujos direitos políticos permanecem judicialmente suspensos.

14. Quarto, o restabelecimento da anuência da 777 Carioca colide com o próprio estado societário consolidado por r. decisão transitada em segundo grau, na qual o CRVG foi reconhecido como único acionista habilitado ao exercício dos direitos políticos: a mesma r. decisão que reconhece a *“suspensão provisória dos direitos políticos e patrimoniais”* da 777 conclui, no parágrafo seguinte, que *“qualquer alienação depende da anuência da peticionante”* — contradição lógica insanável, que retira ao comando qualquer aparência de juridicidade.

15. Quinto, o provimento contraria o Plano de Recuperação Judicial homologado, de eficácia vinculante (art. 59 da LRJ), cuja *cláusula 7.13* assegura às Recuperandas *“desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social”*, sendo certo que Plano homologado não se reescreve por decisão cautelar em incidente.

II.2. Ausência de periculum in mora e evidência do perigo de dano inverso

16. Os fatos invocados como fundamento da r. decisão não são contemporâneos. O parecer do Conselho Fiscal é de 30.04.2026 e reporta o exercício de 2025 e as *“solicitações reiteradas”* ao Conselho de Administração remontam, segundo a própria r. decisão, a período superior a 1 (um) ano.

17. O decurso de mais de um ano é a antítese da urgência qualificada exigida pelo art. 300

do CPC e afasta, por consequência, o próprio pressuposto excepcional do art. 9º, parágrafo único, I, do CPC, que embasou a concessão *inaudita altera parte*.

18. Mais grave, os fatos supervenientes revelam que a medida (longe de conjurar o alegado perigo) produziu o *dano inverso*, desorganizando exatamente a governança que se propôs a restaurar.

19. Veja-se que 7 (sete) dias após a r. decisão, a interventora renunciou. 2 (dois) dias antes, renunciou coletivamente o Conselho Fiscal e no mesmo intervalo pediram desligamento dois Vice-Presidentes do CRVG.

20. Instalou-se, nesse sentido, paralisia institucional sem precedentes. O Conselho de Administração da Vasco SAF encontra-se sem os 3 (três) membros afastados, restando apenas um conselheiro em exercício (incapaz de deliberar como órgão colegiado), e a recomposição está bloqueada pela própria r. decisão, que proibiu o único acionista habilitado, o CRVG, de “promover novas indicações”. O obstáculo à recomposição é jurídico, não fático.

21. Esse resultado subverte a finalidade declarada da medida e, ao mesmo tempo, atinge de frente os fins da recuperação judicial (art. 47 da LRJ), pois: **(i)** aos credores, a medida não trouxe qualquer proteção adicional (o Plano vem sendo cumprido, a fiscalização é exercida pela Administração Judicial Conjunta (contrária à intervenção) e pelo Conselho Fiscal), e, ao contrário, comprometeu a execução do próprio Plano ao obstar operações societárias e comerciais em plena janela de transferências, cujo produto econômico integra a base afetada à satisfação do passivo; **(ii)** ao CRVG, suprimiu direitos societários assegurados por decisão transitada em julgado, congelou a prerrogativa de recompor os órgãos da SAF e provocou a evasão de vice-presidentes e a paralisia da gestão associativa; e **(iii)** à Vasco SAF, desorganizou a governança que pretendia restaurar, imobilizando a estratégia de captação de novo investimento “*ansiada por associados, funcionários e torcida*”, no dizer da própria ex-interventora.

22. A única beneficiária concreta é a 777 Carioca. A medida: **(i)** reabre, na jurisdição estatal, discussão de mérito societário que a própria 777, em ato processual documentado (desistência do agravo em recurso especial, sob o fundamento expresso de instauração da arbitragem), reconheceu competir aos árbitros; **(ii)** restabelece, por via cautelar oblíqua, poder de anuência que a suspensão de seus direitos políticos não lhe permitiriam exercer; e **(iii)** desloca

artificialmente do Tribunal Arbitral pretensões relativas à governança e à alienação do controle da SAF.

23. A r. decisão, portanto, subverte a lógica da recuperação ao prejudicar o Vasco e os credores para beneficiar, exclusivamente, a acionista minoritária cujos direitos se encontram suspensos.

24. O dano inverso, ademais, é irreversível: a janela de transferências é improrrogável. Uma vez encerrada, a oportunidade não se renova, frustrando o soerguimento, agravando a crise e comprometendo a base econômica afetada à satisfação do passivo — resultado oposto ao pretendido pela tutela e incompatível com o princípio da preservação da empresa.

III. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA 777 CARIOCA LLC

25. A procuração acostada aos autos como instrumento de representação da 777 Carioca (Ev. 1) foi outorgada, em 18.12.2024, unipessoalmente pelo Sr. Mark Shapiro, sem juntada de documento societário competente que comprovasse seus poderes para representar sociedade estrangeira constituída sob as leis do Estado de Delaware (EUA).

26. O único elemento apresentado é declaração unilateral, também subscrita pelo próprio Sr. Mark Shapiro, com tradução juramentada de 23.01.2025 (portanto, posterior à outorga do mandato), na qual o subscritor afirma, ele próprio, deter os poderes que exerceu. A autoatribuição não supre a exigência de prova documental idônea da representação de sociedade estrangeira (arts. 75, X, 76 e 104 do CPC), tampouco constitui ratificação em sentido técnico, que pressuporia deliberação do órgão societário competente.

27. Requer-se, por isso, a intimação da 777 Carioca para que sane o vício mediante juntada de documentação societária idônea, com suspensão dos efeitos da r. decisão enquanto pendente a regularização.

IV. CONCLUSÃO

28. POSTO ISSO, com fundamento nos arts. 337, X, 493 e 494 do CPC, no art. 22-B da Lei

nº 9.307/1996 e no art. 6º, §9º, da Lei nº 11.101/2005, o CRVG requer a esse MM. juízo a integral *reconsideração da r. decisão de Ev. 14*, para que, revogada a medida: **(i)** sejam restabelecidos os membros do Conselho de Administração da Vasco SAF afastados (Srs. Pedro Paulo de Oliveira, Christiano Borges Stockler Campos e Felipe Passos Elias); **(ii)** seja restabelecida a plena prerrogativa do CRVG, como acionista controlador provisório investido por decisão transitada em julgado, de recompor a administração da Vasco SAF e praticar os atos societários próprios de sua condição; **(iii)** sejam cancelados os efeitos da nomeação da Gestora/Interventora Judicial, providência hoje puramente declaratória diante da renúncia apresentada em 30.06.2026; e **(iv)** seja suprimida a condicionante que subordina à anuência da 777 Carioca a alienação das ações da Vasco SAF.

29. Requer-se, ainda, na remota hipótese de não ser extinto o presente incidente, a intimação da 777 Carioca para regularizar sua representação processual, com a suspensão dos efeitos da r. decisão até o cumprimento da referida providência.

30. Por fim, o CRVG ressalva o direito de apresentar defesa, com a dedução de todos os fundamentos de mérito, nulidade e incompetência cabíveis, reiterando que o presente requerimento não implica renúncia, transação, novação ou reconhecimento da competência desse MM. Juízo para apreciar matéria societária submetida à arbitragem em curso perante a FGV CAM 10/2024.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 2026.

PAULO ROGÉRIO BRANDÃO COUTO
OAB/RJ 33.996

WALTER WIGDEROWITZ NETO
OAB/RJ 61.287

THAYNÁ QUINTANILHA
OAB/RJ 225.764

GUSTAVO A. FARIA CORTINES
OAB/RJ 103.502